SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173511 - PR (2024/0369172-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	VITOR PUPPI
AGRAVADO	:	LDTEC AUTOMACAO E ELETROTECNICA LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR041289

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TEMA 677/STJ. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO. LIMITES OBJETIVOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE OS DEMAIS CAPÍTULOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tema 677/STJ foi construído no âmbito de relações privadas, em cumprimento de sentença entre particulares, não examinando as peculiaridades da execução fiscal, submetida ao regime específico da Lei 6.830/1980 e do CTN.

2. Os óbices sumulares invocados não subsistem quando os requisitos de admissibilidade foram superados e o recurso foi admitido na segunda instância.

3. Não houve pronunciamento favorável à parte agravada quanto a encargos legais, honorários advocatícios ou benefícios fiscais, razão pela qual carecem de pertinência as alegações recursais voltadas à reforma de capítulos não alcançados pelo *decisum* agravado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Documento eletrônico VDA58237936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:54
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: f94b2183-2c58-4b1a-a2aa-a04090c1b736

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA58237936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:54
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: f94b2183-2c58-4b1a-a2aa-a04090c1b736

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173511 - PR (2024/0369172-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	VITOR PUPPI
AGRAVADO	:	LDTEC AUTOMACAO E ELETROTECNICA LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR041289

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TEMA 677/STJ. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO. LIMITES OBJETIVOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE OS DEMAIS CAPÍTULOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tema 677/STJ foi construído no âmbito de relações privadas, em cumprimento de sentença entre particulares, não examinando as peculiaridades da execução fiscal, submetida ao regime específico da Lei 6.830/1980 e do CTN.
2. Os óbices sumulares invocados não subsistem quando os requisitos de admissibilidade foram superados e o recurso foi admitido na segunda instância.
3. Não houve pronunciamento favorável à parte agravada quanto a encargos legais, honorários advocatícios ou benefícios fiscais, razão pela qual carecem de pertinência as alegações recursais voltadas à reforma de capítulos não alcançados pelo *decisum* agravado.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão singular que deu provimento ao recurso especial, amparada nos seguintes fundamentos (fls. 112-113):

> De início, a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022. I e II, ambos do CPC, não merece acolhimento. Ao opor embargos de declaração, a empresa contribuinte sustentou que o órgão julgador teria sido omisso ao deixar de examinar a distinção entre o caso concreto e o entendimento firmado no Apontou, ainda, vício ante a ausência de Tema 677/STJ. exame quanto à possibilidade de ingresso imediato da quantia depositada na esfera de disponibilidade do credor, nos processos executivos fiscais.

Documento eletrônico VDA57538102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/06/2026 20:03:04
Código de Controle do Documento: b1a351cc-a05b-4dab-a5ba-f8ad992a55dd

> Observa-se, contudo, que a controvérsia foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o qual, ao apreciar o recurso de embargos à execução firmou seu posicionamento no sentido de que não haveria distinção entre a tese e o Tema.
> No que toca à possibilidade de ingresso imediato da quantia depositada na esfera de disponibilidade do credor, o tribunal também se manifestou, afirmando que o regime jurídico do depósito judicial não isenta o exequente antes da consolidação do direito, alinhando-se à jurisprudência do STJ que citou.
> Assim, ainda que não tenha adotado a tese jurídica defendida pelo recorrente, o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da causa. O inconformismo manifestado nos embargos de declaração revela, na verdade, o propósito de rediscutir o mérito da decisão, providência incompatível com a via eleita, nos termos da jurisprudência desta Corte.
> (...)
> No que se refere ao mérito, melhor sorte lhe assiste.
> Em hipótese semelhante, a Segunda Turma deste Sodalício já assentou que o Tema 677 não se aplica às execuções fiscais, porquanto se refere a regras próprias do cumprimento de sentença entre particulares. Nas execuções regidas pela há Lei nº 6.830/1980, disciplina específica, que confere tratamento jurídico diferenciado à Fazenda Pública, o que afasta a incidência automática da tese firmada naquele precedente.

Em suas razões, o agravante sustenta a existência de óbices intransponíveis ao conhecimento do recurso especial. Afirma incidir, na hipótese, o óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ, ao argumento de que a recorrente ampara sua pretensão na premissa de que o depósito judicial integral suspenderia a exigibilidade do crédito, enquanto as instâncias precedentes consignaram que o valor penhorado não era integral, circunstância que justificaria a incidência de juros e correção monetária.

Acrescenta, ainda, a incidência do enunciado n.º 280 da Súmula do STF, eis que a controvérsia relativa aos encargos legais, redução de honorários e aplicação de benefícios fiscais demandaria a interpretação da da Lei Estadual n.º 20.946/2021.

Quanto ao mérito, defende que a *ratio decidendi* do Tema 677/STJ é plenamente aplicável às execuções fiscais, porquanto os valores depositados em conta judicial não ingressam imediatamente na esfera da disponibilidade da Fazenda Pública.

Requer a reconsideração do julgado, com o consequente provimento do recurso especial. Não sendo esse o entendimento da relatoria, pretende o exame colegiado do recurso e o consequente desprovimento do recurso especial interposto pela parte adversa.

As contrarrazões ao recurso foram apresentadas às fls. 146-153.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser provida.

Com efeito, a controvérsia delineada nos autos não se enquadra no entendimento firmado no Tema 677/STJ. Naquele precedente, a Corte Especial examinou hipótese relacionada ao cumprimento de sentença entre particulares, debatendo se o depósito realizado para garantia

Documento eletrônico VDA57538102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/06/2026 20:03:04
Código de Controle do Documento: b1a351cc-a05b-4dab-a5ba-f8ad992a55dd

do juízo – inclusive aquele decorrente de penhora de ativos financeiros – seria suficiente para afastar a incidência dos encargos moratórios previstos no título executivo.

Ao final, consolidou-se o entendimento de que: *"Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".*

Discutia-se ali a responsabilidade do devedor pela eventual diferença entre o valor atualizado da dívida e o saldo da conta judicial, já com seus acréscimos. A própria ementa do julgado é ilustrativa a esse desiderato:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ.
> 1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual houve a penhora online de ativos financeiros pertencentes ao devedor, posteriormente transferidos a conta bancária vinculada ao juízo da execução.
> **2. O propósito do recurso especial é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada.**
> 3. Em questão de ordem, a Corte Especial do STJ acolheu proposta de instauração, nos presentes autos, de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, haja vista a existência de divergência interna no âmbito do Tribunal quanto à interpretação e alcance da tese, assim redigida: "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".
> 4. Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado. A mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/02).
> 5. A purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade.
> 6. No plano processual, o Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, é expresso no sentido de que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904, I, do CPC.

Documento eletrônico VDA57538102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/06/2026 20:03:04
Código de Controle do Documento: b1a351cc-a05b-4dab-a5ba-f8ad992a55dd

> 7. Ainda, o CPC expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores (art. 906).
> **8. Dessa maneira, considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo - seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros - não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor.**
> **9. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor.**
> **10. Não caracteriza *bis in idem* o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros.**
> 11. O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".
> 12. Hipótese concreta dos autos em que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença transitada em julgado, até o efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário.
> 13. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022.)

Com efeito, a orientação firmada no Tema 677/STJ foi construída no âmbito de relações regidas pelo direito privado, sem exame das peculiaridades próprias da execução fiscal. Tanto é assim que a Segunda Turma deste Sodalício passou a firmar compreensão no sentido da inaplicabilidade desse entendimento às execuções fiscais, em razão do regime jurídico específico previsto no CTN e na Lei 6.830/80.

A propósito, confira-se:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. TEMA N. 677 DO STJ. TESE JURÍDICA FIXADA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES PRIVADAS. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS.
> I - Na origem, a Fazenda Pública Municipal promoveu execução fiscal, visando à satisfação de créditos tributários. O Juízo da execução fiscal proferiu decisão que deferiu bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD e reconheceu que o depósito do valor exequendo faz cessar a responsabilidade do executado pela atualização monetária e pelos juros de mora, sendo devidos apenas os acréscimos decorrentes da instituição bancária depositária. O Tribunal a quo deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Pública apenas

Documento eletrônico VDA57538102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/06/2026 20:03:04
Código de Controle do Documento: b1a351cc-a05b-4dab-a5ba-f8ad992a55dd

para consignar que é incabível a expedição de alvará para pagamento das custas processuais antes da plena satisfação do crédito tributário, mantendo os demais termos da decisão.
II - A Municipalidade sustenta, em suma, que o bloqueio de ativos financeiros convertidos em depósito judicial não implica quitação do débito tributário, permanecendo devidos os juros e a correção monetária nos mesmos termos previstos na CDA até a data da efetiva disponibilização dos valores à exequente, sendo insuficiente a atualização pela instituição financeira depositária. Acrescenta que a tese jurídica fixada no Tema n. 677 pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também deve ser aplicada às execuções fiscais.
III - Nos termos do art. 9º da LEF, há quatro formas de garantia do juízo: a) o depósito em dinheiro; (b) a prestação de fiança bancária; (c) a nomeação de bens próprios à penhora; e (d) a indicação de bens de terceiros, desde que expressamente aceitos pela Fazenda Pública exequente. Contudo, apenas o depósito em dinheiro tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e de fazer cessar a responsabilidade do executado pela atualização monetária e pelos juros de mora, conforme art. 151, II, do CTN e art. 9º, § 4º, da LEF. Destaca-se que a norma não diferencia se o depósito foi realizado de forma voluntária ou não.
IV - Além disso, o § 2º do art. 11 da LEF prevê que a penhora efetuada em dinheiro deve ser convertida em depósito, produzindo os mesmos efeitos jurídicos. O valor bloqueado ou depositado deve corresponder ao montante integral e atualizado da dívida ativa, incluindo principal, juros, multa e demais encargos constantes na certidão de dívida ativa, conforme estabelece o caput do art. 9º da LEF.
V - A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a matéria, reconheceu que o depósito integral para garantia do juízo afasta a incidência dos juros de mora a partir da data em que foi efetivado, uma vez que os valores estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária onde se efetivou o depósito. Precedentes: AgRg no Ag n. 1.183.695/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe de 18/12/2009; REsp n. 1.107.447/PR, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/4/2009, DJe de 4/5/2009.
VI - Não se olvida que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Questão de Ordem no REsp n. 1.820.963, revisou o Tema n. 677, dos recursos repetitivos, fixando a seguinte tese jurídica: "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao cr edor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial."
VII - No referido julgamento da Corte Especial, como bem delineado pelo Tribunal de origem, os Recursos Especiais n. 1.348.640/RS e 1.820.963/SP, representativos da controvérsia, os quais deram ensejo à citada tese firmada no Tema n. 677, consistem em cumprimento de sentença entre particulares, isto é, tratam de obrigações civis, regidas estritamente pelas normas de direito privado.
VIII - Com efeito, pelo critério da especialidade, às execuções fiscais se aplicam as disposições da Lei de Execuções Fiscais e do Código Tributário Nacional, o que afasta a aplicação do Tema n. 677 desta Corte Superior, e há disposição expressa de que o depósito do valor integral da dívida ativa exequenda faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.
IX - Nessa mesma linha, em decisão monocrática no AREsp 2.752.092, o Ministro Gurgel de Faria decidiu que a orientação estabelecida no Tema 677 do STJ não alcança a execução fiscal, consignando que o julgado não faz nenhuma referência a dispositivos do CTN ou da Lei n. 6.830/1980, limitando-se a disciplinar relações existentes no âmbito privado.
X - Além disso, a Lei Complementar n. 151/2015 dispõe em seu art. 2º que "os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos

Documento eletrônico VDA57538102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/06/2026 20:03:04
Código de Controle do Documento: b1a351cc-a05b-4dab-a5ba-f8ad992a55dd

> judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital". O mesmo diploma no art. 3º acrescenta que a instituição financeira transferirá 70% do valor atualizado dos depósitos com os respectivos acessórios para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município.
> XI - Ou seja, nas execuções de natureza cível, o credor só tem acesso ao depósito ao final do processo, ao passo que, nas execuções fiscais há tratamento diferenciado e mais favorável à Fazenda Pública, uma vez que parte significativa do depósito é colocada imediatamente à disposição do credor. Ressalte-se que os dispositivos da Lei Complementar n.º 151/2015 foram analisados e considerados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 5.361/DF, de relatoria do Ministro Nunes Marques.
> XII - Dessa forma, uma vez efetivado o depósito judicial voluntário em dinheiro ou mesmo realizado o bloqueio involuntário de ativos financeiros em valor correspondente à integralidade do crédito inscrito na CDA, deve cessar a responsabilidade do executado quanto à atualização monetária e aos juros de mora incidentes sobre o débito, ficando tais acréscimos limitados àqueles devidos pela instituição financeira depositária, conforme regras próprias de remuneração do capital depositado judicialmente.
> XIII - Admitir solução diversa, após a conversão em renda do valor depositado à Fazenda Pública, em vez de extinguir a execução fiscal, ensejaria "nova" execução para cobrança do remanescente de juros e correção, prática sem amparo legal e contrária à celeridade processual. Além disso, o contribuinte poderia ser penalizado com o pagamento de acréscimos decorrentes da própria morosidade do Poder Judiciário, especialmente nas varas de Fazenda Pública, que por vezes acumulam milhares de execuções fiscais.
> XIV - Recurso especial improvido.
> (REsp n. 2.213.669/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025, com destaques).

Destaco que não há falar em incidência de qualquer óbice ao caso em exame, cujo mérito foi devidamente examinado, superando os requisitos de admissibilidade. Além disso, o recurso já havia sido admitido em segunda instância.

Por fim, registra-se que o agravante também formula insurgência quanto a outros aspectos da controvérsia. Todavia, a decisão agravada limitou-se exclusivamente ao afastamento da incidência do Tema 677/STJ à execução fiscal em exame, não havendo qualquer pronunciamento favorável à recorrente acerca da incidência de juros e correção monetária, encargos legais, redução de honorários advocatícios ou aplicação de benefícios fiscais.

Com efeito, parte dessas matérias sequer foi objeto de impugnação autônoma no recurso especial. Quando mencionadas, apareceram apenas de forma vinculada à alegada violação do art. 1.022 do CPC, tese já afastada por esta relatoria. Assim, permanecem hígidos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem quanto a esses aspectos da controvérsia.

Não há, portanto, situação que importe em alteração do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57538102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/06/2026 20:03:04
Código de Controle do Documento: b1a351cc-a05b-4dab-a5ba-f8ad992a55dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.173.511 / PR

Número Registro: 2024/0369172-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008033820138160185 00442471120248160000 00750178420248160000 00798768020238160000
442471120248160000 50674953020238240000 750178420248160000
75017842024816000000008033820138160185 798768020238160000 8033820138160185

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LDTEC AUTOMACAO E ELETROTECNICA LTDA
ADVOGADO	: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR041289
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: VITOR PUPPI

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: VITOR PUPPI
AGRAVADO	: LDTEC AUTOMACAO E ELETROTECNICA LTDA
ADVOGADO	: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR041289

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58189032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:45:24
Código de Controle do Documento: 4e620d1b-6b6f-44bd-9200-1ab0885d33e9

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:45:24
Código de Controle do Documento: 4e620d1b-6b6f-44bd-9200-1ab0885d33e9